SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942027 - MG (2021/0224341-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MZ 04 LOCACAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MZ04 LTDA. - ME
ADVOGADO	:	HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
AGRAVADO	:	UNIDAS S.A
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DESPACHO. PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, sendo que a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
4. Ocorre a preclusão temporal se a petição apresentada para o saneamento de vício de preparo não obedece ao prazo assinalado no despacho que determinou a sua regularização.
5. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32495534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:12:41
Código de Controle do Documento: d2b420ef-9237-467f-be8b-cab9b9491d81

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942027 - MG (2021/0224341-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MZ 04 LOCACAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MZ04 LTDA. - ME
ADVOGADO	:	HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
AGRAVADO	:	UNIDAS S.A
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DESPACHO. PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, sendo que a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
4. Ocorre a preclusão temporal se a petição apresentada para o saneamento de vício de preparo não obedece ao prazo assinalado no despacho que determinou a sua regularização.
5. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MZ 04 LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (outro nome: MZ04 LTDA. - ME) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude de sua intempestividade e da deserção do recurso especial.

Nas presentes razões, a agravante afirma que a juntada posterior do comprovante de pagamento das custas não inviabiliza o conhecimento do recurso, visto que comprovado que o recolhimento se deu dentro do prazo.

Sustenta a tempestividade do agravo, haja vista a oposição de declaratórios à decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Repisa as razões dos recursos interpostos anteriormente.

Documento eletrônico VDA32255183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:05
Código de Controle do Documento: ff1f8e3e-280f-4be0-8ef0-bbcb294c0f98

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 511/521, e-STJ) na qual pleiteia a rejeição do recurso e a condenação da agravante em honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

De início, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 432/433, e-STJ) declarou a sua deserção.

Inconformada, a ora agravante opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos porque incabíveis (fls. 449/451, e-STJ).

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que obsta o seguimento do especial é o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015.

A oposição de aclaratórios à decisão de inadmissibilidade, recurso manifestamente incabível, não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a interposição do competente agravo em recurso especial, motivo pelo qual a intempestividade do presente apelo não pode ser afastada.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.*
> *1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/15.*
> *1.1. Uma vez que o agravo (art. 1.042 do CPC/15) é a única insurgência cabível em face da decisão que inadmite recurso especial, não interrompe o prazo para interposição desse recurso a apresentação de insurgências inadmissíveis, tais como pedido de reconsideração ou embargos de declaração. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.549.364/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 1º/4/2020).

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.*
> *1. Ação cautelar inominada.*
> *2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
> *3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de*

Documento eletrônico VDA32255183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:05
Código de Controle do Documento: ff1f8e3e-280f-4be0-8ef0-bbcb294c0f98

sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
4. A oposição de embargos declaratórios em face de decisão de admissibilidade de recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio, na hipótese dos autos, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. Precedentes.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.581.725/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/4/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial. Desse modo, a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.
3. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102 da Constituição da República.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.496.919/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/2/2020).

No mais, registra-se que a decisão atacada aplicou também o óbice da Súmula nº 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do apelo nobre, sob pena de deserção.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, CAPUT, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. 'É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).
3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.596.923/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 868.745/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA32255183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:05
Código de Controle do Documento: ff1f8e3e-280f-4be0-8ef0-bbcb294c0f98

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/10/2016).

Importante considerar que a parte, ainda que intimada a sanar o vício, não o fez, visto que a petição de fls. 426/428 (e-STJ) foi protocolizada sem o comprovante de pagamento, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registra-se que ocorre a preclusão temporal se a petição apresentada para o saneamento de vício de preparo não obedece ao prazo assinalado no despacho que determinou a sua regularização (AgInt no AREsp 1.766.022/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/4/2021, e AgInt nos EDcl no REsp 1.789.515/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/10/2019).

Quanto ao pedido da impugnação, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido (EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/4/2018, e AgInt no AREsp 1.223.865/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/4/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32255183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:05
Código de Controle do Documento: ff1f8e3e-280f-4be0-8ef0-bbcb294c0f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.942.027 / MG

Número Registro: 2021/0224341-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204813430005

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MZ 04 LOCACAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MZ04 LTDA. - ME
ADVOGADO	:	HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
AGRAVADO	:	UNIDAS S.A
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MZ 04 LOCACAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MZ04 LTDA. - ME
ADVOGADO	:	HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
AGRAVADO	:	UNIDAS S.A
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32468519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:50:20
Código de Controle do Documento: 68342a44-974c-4d5a-bb3f-f95f6c56a611

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:50:20
Código de Controle do Documento: 68342a44-974c-4d5a-bb3f-f95f6c56a611